

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 036/2026.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E À PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, VINCULADOS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS), COM VENCIMENTO ATÉ 31 DE AGOSTO DE 2025, NOS TERMOS DO ARTIGO 116 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Everton Fragozo, Presidente da Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira, estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, dispostas na Lei Orgânica Municipal e demais vigentes, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Dionísio Cerqueira, SC, inclusive de suas autarquias e fundações — junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), relativos às contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com vencimento ocorrido até 31 de agosto de 2025.

Parágrafo único. O parcelamento de que trata o *caput* deste artigo observará o prazo extraordinário de até 300 (trezentas) prestações mensais e sucessivas, em conformidade com as condições especiais estabelecidas pelo artigo 116 da Emenda Constitucional nº 136.

Art. 2º O parcelamento abrangerá os débitos vencidos e consolidados até a data limite estipulada no art. 1º desta Lei, de responsabilidade do Município, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

Art. 3º A formalização do parcelamento e/ou reparcelamento autorizado por esta Lei fica condicionada à expressa desistência de eventuais impugnações, recursos ou defesas na esfera administrativa, bem como à renúncia ao direito sobre o qual se fundam eventuais ações judiciais, embargos à execução ou exceções de pré-executividade que

discutam a exigibilidade, a base de cálculo ou a validade dos débitos previdenciários a serem consolidados, nos termos exigidos pela legislação federal e órgãos arrecadadores federais em cumprimento à Emenda Constitucional nº 136.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a arcar com eventuais encargos legais, custas processuais remanescentes e honorários advocatícios decorrentes das desistências e renúncias previstas no *caput* deste artigo, observadas as dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Em estrita consonância com o § 10 do artigo 116 da Emenda Constitucional nº 136, o valor de cada parcela mensal será equivalente ao saldo da dívida fracionado pelo número de meses pactuado ou a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Município referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, o que resultar na menor prestação.

Art. 5º O valor de cada parcela será acrescido de atualização monetária baseada na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou índice que vier a substituí-lo, além dos encargos legais federais incidentes normatizados pelos órgãos arrecadadores.

Art. 6º Para fins de garantia do adimplemento das parcelas mensais decorrentes do parcelamento autorizado por esta Lei, e em cumprimento ao artigo 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), fica o Poder Executivo autorizado a vincular as quotas-partes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), em caráter irrevogável e irretratável.

§ 1º A vinculação do FPM de que trata este artigo estende-se ao direito de retenção direta por parte da União e ao desconto do valor correspondente às parcelas mensais pactuadas na respectiva conta bancária do fundo.

§ 2º A garantia prevista neste artigo será acionada na hipótese de não quitação das parcelas nos prazos estipulados nos termos de acordo de parcelamento.

Art. 7º O parcelamento será automaticamente rescindido e excluído na hipótese de inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados, relativa às contribuições correntes ou às parcelas do acordo, sujeitando o Município ao impedimento de receber transferências voluntárias da União e emendas parlamentares enquanto perdurar a mora, nos termos do art. 116, §§ 6º e 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais e a proceder às alterações necessárias na Lei Orçamentária Anual (LOA), na Lei de



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Vereadores
Dionísio Cerqueira

Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA) vigentes, com o escopo de fazer frente às despesas decorrentes da execução desta Lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DIONÍSIO CERQUEIRA-
SC, 04 de agosto de 2026.

EVERTON
FRAGOZO:05668
325938

Assinado de forma digital por
EVERTON
FRAGOZO:05668325938
Dados: 2026.08.04 14:37:27
-03'00'

EVERTON FRAGOZO
Presidente da Câmara Municipal

